PROCESSO : **004994/2017**
ORIGEM : **Instituto de Previdência do Município de Aracaju**
ASSUNTO : **037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade**
INTERESSADA : **Maria Isabel dos Anjos Melo**
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1439/2021**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.089 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Aposentadoria Compulsória. Agente Administrativo. Proporcionalidade dos Proventos. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria compulsória de **Maria Isabel dos Anjos Melo,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:04:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2022 09:31:56

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Isabel dos Anjos Melo**, inscrita no CPF sob o nº **426.903.745-87**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Nível: GA-III, Letra "N"**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria Municipal da Educação.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 1152/2016 (fl. 11), de 11 de abril de 2016, devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3505, em 25 de abril de 2016 (fl. 10).

A Procuradoria Geral do Município, em Parecer (fls. 08/09) opinou pela **Procedência** do pedido de Aposentadoria Compulsória da servidora, de acordo com o artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 26, parágrafo único da Lei Complementar nº 050/2001.

Através de Parecer (fl. 21), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada pela média aritmética simples, sem paridade e proventos proporcionais, fazendo jus a servidora a um total de **R$ 1.067,78 (mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos)** na inatividade.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 1439/2021 (fls. 37/38), anuiu com o cálculo dos proventos ofertado pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju, bem como com o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido do reconhecimento da **legalidade** da aposentadoria em tela, com o seu consequente registro, sendo-lhe garantida a **proporcionalidade** dos proventos e regime da **revisão anual,** de acordo com os cálculos apresentados pela AJUPREV.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:04:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2022 09:37:56

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Isabel dos Anjos Melo**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria Municipal da Educação**, aposentada por meio da Portaria nº 1152/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3505.

Perlustrando os autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, conforme regra do artigo 40, §1º, inciso II e §3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 50/2001, e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observando-se a revisão anual e a proporcionalidade dos proventos,** da interessada **Maria Isabel dos Anjos Melo,** em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:04:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2022 09:31:56

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, na Lei Complementar nº 50/2001, bem como na Constituição Federal de 1988;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Isabel dos Anjos Melo**, inscrita no CPF sob o nº **426.903.745-87**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Nível: GA-III, Letra "N",** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria Municipal da Educação**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.067,78 (mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos),** observada a **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1. Valor base para cálculo do benefício R$ 1.552,96

Tempo de contribuição: 28 anos e 342 dias

Total dos Proventos Proporcionais R$ 1.067,78

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:04:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2022 09:35:56

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **22 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:04:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2022 09:31:56